



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1012029-89.2017.4.01.3400

VOTO

Legitimidade ativa

Apesar de seu nome “confederação”, a impetrante é uma entidade associativa constituída há mais de um ano (como se lê no seu estatuto social), tendo, assim, legitimidade para impetrar este mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º/XV, alínea “b” da Constituição. Não se trata, portanto, de organização sindical.

O objeto deste MS é impedir a exigência de “pré-requisito para a implementação e manutenção cadastral do Contador no “Cadastro Nacional de Peritos Contábeis – CNPC”. Isso é pertinente com o objeto social da impetrante.

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes” (Súmula 629/STF).

Apresentadas as informações, o Tribunal deve julgar o mérito da impetração (CPC, art. 1.013, § 3º).

O caso

Não é ilegal nem abusivo o ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal de Contabilidade/CFC exigindo dos contadores, para o ingresso e permanência no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis –

CNPC do CFC, o atendimento dos requisitos contidos na Resolução CFC nº 1.502/2016:

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2017, o ingresso no CNPC estará condicionado à aprovação em exame específico, regulamentado pelo CFC.

Art. 7º A permanência do profissional no CNPC estará condicionada à obrigatoriedade do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, que será regulamentado pelo CFC.

Art. 8º Serão baixados do CNPC os profissionais que:

...

V – não atingirem, anualmente, a pontuação mínima exigida no Programa de Educação Profissional Continuada, nos termos do Art. 7º.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a mencionada resolução foi editada com fundamento no Decreto-lei nº 9.295/1946, cabendo ao CFC “regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, **do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional**” (art. 6º, alínea f).

O CNPC, como indicado nas considerações iniciais da Resolução nº 1.502/2016, foi criado ante a necessidade de “se conhecer o âmbito de atuação dos peritos contábeis, sua formação profissional, atualização do conhecimento e experiência”. Tem, assim, a natureza de cadastro de **qualificação técnica**. A inscrição do profissional é **facultativa, inexistindo** regra que obrigue o contador a se cadastrar no CNPC para exercer a função de perito.

Esse cadastro instituído no âmbito dos conselhos regionais nada tem a ver com o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos – CPTEC de que trata a Resolução nº 233, de 13.07.2017 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (**CPTEC**), **destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais,**

§ 1º O CPTEC **conterá a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados** para prestar serviço nos processos a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser dividida por área de especialidade e por comarca de atuação.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais deverão realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Art. 2º Cada tribunal publicará edital fixando os **requisitos** a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e pelos órgãos interessados, nos termos desta Resolução.

Como se vê, **para fins de nomeação de perito contábil em processo judicial, seria indispensável a inscrição do profissional no CPTEC do respectivo tribunal, e não no CNPC.**

Na origem, como bem esclareceu o MPF: “Os conselhos profissionais, de acordo com a Resolução nº 233/2017 do CNJ e com o art. 156, §2º, do CPC, cumprem papel consultivo, somente indicando aos tribunais os profissionais ou órgãos técnicos para a formação do cadastro, sem prejuízo de indicações de outros órgãos, ou pelos próprios profissionais interessados”.

Por isso, inexistente limitação ao exercício da profissão de perito contábil decorrente da Resolução nº 1.502/2016, sendo mera faculdade do contador a sua habilitação no cadastro. Ademais, a

imposição de critérios diferenciados para a inclusão do profissional no CNPC é perfeitamente condizente com a sua finalidade:

Tratando-se de um cadastro de qualificação técnica, é essencial que os profissionais habilitados apresentem um diferencial, até mesmo para a credibilidade do banco de dados. A exigência de aprovação em exame específico, a comprovação da experiência profissional e a obrigatoriedade do cumprimento de programa de educação profissional mostram-se como critérios razoáveis para a seleção desses profissionais diferenciados.

Por fim, cumpre registrar que a legalidade da Resolução nº 1.502/2016 foi objeto de duas investigações cíveis no Ministério Público Federal em 2016, sendo ambas arquivadas em fase preliminar, não tendo sido sequer instaurado inquérito civil público.

DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação da impetrante para **anular** a sentença e, no mérito, **denegar segurança**. Descabe verba honorária (Lei 12.016/2009, art. 25).

Brasília, 09.03.2020

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

Assinado eletronicamente por: NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

16/03/2020 12:30:42

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

16/03/2020 12:30:30

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 44461563



200316123042662000000

IMPRIMIR

GERAR PDF